

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |
|---|
| <b>INTERESSADO(A):</b> Setor de Documentação Escolar - Seduc  |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Maria Clara Costa Soares, conforme os termos deste parecer. |
| <b>RELATOR (A):</b> José Murilo Martins Filho   |
| <b>PROCESSO Nº</b> 10564861/2022   <b>PARECER Nº</b> 533/2022   <b>APROVADO EM:</b> 13/12/2022          |

### I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc) da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), solicita deste Conselho, por meio do Processo nº 10564861/2022, providências para regularizar a vida escolar de Maria Clara Costa Soares, diante da situação a seguir relatada.

A solicitante informa que Maria Clara Costa Soares recorreu ao Setor de Documentação Escolar da Seduc para expedir seu histórico escolar do 1º ano do ensino fundamental, cursado no extinto estabelecimento de ensino Centro Educacional Cenecista 8 de Outubro, em Pacatuba, conforme indicado no ofício.

Informa que, após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino, que está sob a guarda da Secretaria de Educação (Seduc), foi localizada a pasta da aluna, constando, apenas, a informação de que ela fez o 1º ano do ensino fundamental em 2011. Porém, não há registro de notas, nem ficha de matrícula. No entanto, a responsável pela aluna afirma que a mesma concluiu a série em questão e avançou seus estudos em outra escola.

Diante do exposto, a Seduc solicita a regularização da vida escolar da aluna.

Constam do processo:

1. Ofício 430/2022 da Seduc, dirigido ao CEE, para regularização da vida escolar da referida aluna;
2. Requerimento, via Web, para a Seduc;
3. Cópia do RG de Maria Clara Costa Soares.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB nº 9.394/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Par. nº 533/2022

sua inscrição/inscrição na série ou etapa adequada (...)" . Nos amparamos, ainda, na Resolução nº 428/2008 do Conselho Estadual de Educação, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas.

**III –VOTO DO RELATOR**

Considerando a solicitação da aluna e sua necessidade de recebimento do histórico escolar do ensino fundamental e, ainda, a extinção da escola envolvida, autorizamos a Seduc, por meio da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc), a emitir o histórico escolar da aluna Maria Clara Costa Soares, considerando suprido o 1º ano do ensino fundamental, cursado no extinto Centro Educacional Cenecista 8 de Outubro, regularizando, assim, sua vida escolar na forma da Lei.

Em assim sendo, a Seduc, tomando por base o Art. 24 da LDB e a Resolução nº 428/2008 do Conselho Estadual de Educação, deverá expedir o histórico, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar da solicitante, menção de que a aluna foi classificada nos termos do art. 24 da LDB 9.394/96 e do presente parecer que autoriza o procedimento.

**III - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2022.

  
**JOSE MURILO MARTINS FILHO**

Relator

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Presidente da Ceb

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE